



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA - PB
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LEONARDO CHAVES MIRANDA DE CAMPOS

**AS MODIFICAÇÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO
INSTITUTO DA CURATELA: A RELATIVIZAÇÃO DA INCAPACIDADE CIVIL
DAS PESSOAS CURATELADAS COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL**

**GUARABIRA
2018**

LEONARDO CHAVES MIRANDA DE CAMPOS

**AS MODIFICAÇÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO
INSTITUTO DA CURATELA: A RELATIVIZAÇÃO DA INCAPACIDADE CIVIL
DAS PESSOAS CURATELADAS COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Alexandre Barbosa de Lucena Leal.

**GUARABIRA
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C198m Campos, Leonardo Chaves Miranda de.
As modificações do estatuto da pessoa com deficiência no instituto da curatela: [manuscrito] : a relativização da incapacidade civil das pessoas curateladas como forma de inclusão social / Leonardo Chaves Miranda de Campos. - 2018.
32 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2018.
"Orientação : Prof. Esp. Alexandre Barbosa de Lucena Leal , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. Curatela. 3. Capacidade Civil. I. Título
21. ed. CDD 331.59

LEONARDO CHAVES MIRANDA DE CAMPOS

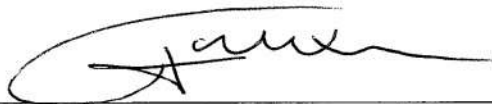
AS MODIFICAÇÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO
INSTITUTO DA CURATELA: A RELATIVIZAÇÃO DA INCAPACIDADE CIVIL DAS
PESSOAS CURATELADAS COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL

Artigo, apresentado ao Programa de
Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovado em: 29/11/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Alexandre Barbosa de Lucena Leal (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Felipe Viana de Mello
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Me. Darlene Socorro Oliveira de Souza Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus familiares e amigos, pelo suporte,
paciência e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me ter capacitado durante essa jornada e por me ter dado forças para chegar até aqui, tendo sido o meu refúgio nos momentos mais difíceis.

À minha amada mãe Karla Valéria, por ter viabilizado a realização deste sonho e por não ter medido esforços na minha educação profissional e na construção do homem que sou.

Ao meu pai Jailton Chaves, por ter sido o meu grande exemplo e inspiração em fazer Direito e querer seguir carreira como Advogado.

À minha avó materna Jane Miranda (*in memorian*) e à minha avó paterna Maria Chaves (*in memorian*), que mesmo não estando presentes fisicamente, sempre pude senti-las a todo momento perto de mim, me dando forças e torcendo pelo meu sucesso.

Ao meu avô Roberto Campos, pelo apoio incondicional e pela atenção que sempre me deu ao longo dessa jornada.

À minha querida xará, que apensar de ter conhecido há pouco tempo, já marcou minha vida para sempre.

Aos meus irmãos André, Rebecca e João Rafael, pela amizade, fraternidade, e bom convívio.

A todos os meus demais familiares, pelas orações, incentivos e torcida pela concretização dos meus sonhos.

À Sara, minha querida amiga do coração, por me ter dado apoio nos momentos mais difíceis.

A todos os meus demais amigos, pela amizade, apoio e boas lembranças.

Aos meus colegas de curso, em especial a Ingra e Indianara, pelos momentos de amizade e apoio.

Ao querido Professor Alexandre Barbosa de Lucena Leal, pela compreensão, dedicação, além das leituras sugeridas ao longo dessa orientação.

A todos funcionários da UEPB - Campus Guarabira, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

A todos que estiveram, direta ou indiretamente, envolvidos durante esta minha trajetória de curso.

A todos vocês, o meu muito obrigado!

“A deficiência não pode ser considerada
sinônimo de incapacidade.”

Paulo Meyer

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	O INSTITUTO DA CURATELA.....	9
2.1	Conceito.....	9
2.2	Semelhanças e Diferenças entre Curatela e Tutela.....	9
2.3	Características da Curatela.....	10
2.4	Breve Histórico e Evolução do Instituto da Curatela.....	11
3	O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	14
3.1	Origem do Estatuto.....	14
3.2	Objetivos do Estatuto.....	15
3.3	A Relativização da Incapacidade Civil das Pessoas Curateladas.....	16
3.4	A Interdição e o Estatuto.....	19
3.5	O Projeto de Lei nº 757/2015.....	22
3.6	Inovações trazidas pelo Estatuto.....	23
3.6.1	<i>A Tomada de Decisão Apoiada: A Via Assistencial.....</i>	23
3.6.2	<i>A Curatela Compartilhada.....</i>	25
4	APLICAÇÃO DO ESTATUTO PELO PODER JUDICIÁRIO.....	25
5	CONCLUSÃO.....	27
	REFERÊNCIAS.....	31

AS MODIFICAÇÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO INSTITUTO DA CURATELA: A RELATIVIZAÇÃO DA INCAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS CURATELADAS COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL

Leonardo Chaves Miranda de Campos¹

RESUMO

O Instituto da Curatela, ao longo do tempo, foi sendo transformado e adaptado às necessidades das sociedades em que vigorava. No ano de 2015, o Instituto sofreu grandes alterações através do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Diante disso, o presente labor intelectual, de maneira geral, pretende demonstrar as mudanças realizadas pelo legislador brasileiro no Instituto da Curatela através do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e no exercício da cidadania. De modo específico, buscaremos: a) identificar o novo perfil destinado à Curatela; b) analisar as mudanças geradas no Código Civil, especialmente na Capacidade Civil; c) refletir sobre avanços e/ou retrocessos nas alterações realizadas no Instituto da Curatela; e, por fim, d) verificar a compatibilidade entre o Código Civil (Lei nº 10.406/02), o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o EPD e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, abordando uma análise do Projeto de Lei nº 757/2015 do Senado Federal. Para tanto, utilizamos como *corpus* de análise as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência que alterou diretamente o Instituto da Curatela, observando-os à luz das noções de alguns doutrinadores do Direito Civil. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, os resultados demonstraram que a Curatela, após a entrada em vigor do EPD, assumiu o perfil de medida extraordinária e protetiva.

Palavras-Chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Curatela. Capacidade Civil.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo, o Instituto da Curatela foi sendo transformado e adaptado às necessidades das sociedades em que vigorava. Com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) no dia 02 (dois) de janeiro de 2016, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), tal instituto sofreu profundas alterações.

O presente trabalho tem como escopo demonstrar a evolução do Instituto da Curatela no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando as mudanças trazidas pelo EPD, diploma este que teve como principal fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Desta forma, tanto nos motivos ensejadores, como em sua aplicação, deseja-se analisar que novo papel foi destinado pelo Estatuto à Curatela.

¹ Aluno de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - Campus III.
Email: leonardomirandac@outlook.com

Além do mais, buscaremos confirmar ou identificar o novo perfil destinado à Curatela, analisar as mudanças geradas no Código Civil especialmente na Capacidade Civil, refletir sobre avanços e/ou retrocessos nas alterações realizadas no Instituto da Curatela e verificar se o EPD teve como objetivo materializar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Faz-se oportuno enfatizar que se trata de um tema recente, que possui estudos de grandes doutrinadores do Direito Civil, mas que necessita ser ainda mais esclarecido e debatido, por gerar profundas implicações no cotidiano da nossa sociedade, que geram mudanças no olhar destinado às pessoas com deficiência e ao exercício de seus direitos.

Portanto, este estudo busca esclarecer e tornar ainda mais públicas as inovações, avanços e/ou retrocessos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no Instituto da Curatela, bem como os seus reflexos, pretendendo confirmar a importância do seu estudo para acertadas aplicações em casos concretos. Ademais, tem por público-alvo os estudantes da matéria de Direito Civil, os profissionais que militam nas varas de família e ingressam com pedidos de Curatela para pessoa com deficiência, e por fim, as pessoas com deficiência, que terão esclarecidos os seus direitos e em que casos poderão se utilizar da Curatela.

A pesquisa foi bibliográfica, pois se fez necessário o estudo e análise de materiais publicados em livros, revistas, jornais e internet, isto é, todo material de acesso público em geral, para que fosse feito um verdadeiro estudo do Instituto da Curatela e a motivação do Estatuto que acabou por redefini-la.

Ao longo deste artigo, dedicaremos a primeira parte sobre o Instituto da Curatela, abordando noções conceituais e sua evolução do desde o Direito Romano até o nosso Código Civil de 2002, alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ademais, a partir do novo conceito trazido pelo EPD, iremos analisar o perfil destinado à Curatela e em que casos poderá ser aplicada.

Na segunda parte, observaremos os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania, trazidos implicitamente no Estatuto, como também vamos ressaltar as mudanças ocorridas na Capacidade Civil e debater alguns questionamentos. Em seguida, iremos investigar a possibilidade da Tomada de Decisão Apoiada, via assistencial trazida pelo legislador às pessoas com deficiência, averiguando também sobre a Interdição e sua possível extinção.

Ao final, iremos estudar sobre a possibilidade da Curatela Compartilhada, suas características, requisitos e aplicação, e examinaremos de que forma o Poder Judiciário pátrio, após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem se comportado perante as lides e como têm firmado seus posicionamentos.

2 O INSTITUTO DA CURATELA

Para tratar do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), devemos, *a priori*, realizar um estudo do Instituto da Curatela, abrangendo desde o seu conceito até sua evolução, para assim podermos analisar as mudanças trazidas pela lei.

2.1 Conceito

Segundo a melhor doutrina civilista brasileira, Curatela consiste no encargo deferido por lei a alguém capaz com a finalidade de reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra, não pode fazê-lo por si mesmo. Um outro conceito mais didático trazido pela doutrina é o de que Curatela é o “*encargo público conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores que por si não possam fazê-lo*” (BEVILÁQUA, 1976, p. 401).

A Curatela, portanto, é um instituto de direito assistencial do Direito Civil, que tem como objetivo resguardar a pessoa que atingiu a maioridade civil (18 anos) mas que devido a uma incapacidade não pode exercer e decidir sobre seus próprios interesses. Assim como a tutela, é destinado pela lei um *múnus* público (dever, obrigação) para o Curador, enquanto responsável pelo curatelado (pessoa com deficiência).

Aduz, ROLIM (2003, pg. 173), acerca do instituto da Curatela: “*A Curatela, era o instituto do Direito Romano que visava à proteção e assistência das pessoas que se tornavam incapazes em razão de enfermidades físicas, mentais ou, ainda, pela reiterada dilapidação de seus bens.*”

2.2 Semelhanças e Diferenças entre Curatela e Tutela

A curatela assemelha-se à tutela por seu caráter assistencial, destinando-se, igualmente, à proteção de incapazes. Por essa razão, a ela são aplicáveis as disposições legais relativas à tutela, com apenas algumas modificações, nos termos do art. 1.774, do Código Civil.

Ademais, ambas se alinham no mesmo Título do Livro do Direito de Família do CC, devido às analogias que apresentam, a saber: a) vigoram para o curador as escusas voluntárias (art. 1.736) e proibitórias (art. 1.735); b) é obrigado a prestar caução bastante, quando exigida pelo juiz, e a prestar contas; c) cabem-lhe os direitos e deveres especificados no capítulo que trata da tutela; d) somente pode alienar bens imóveis mediante prévia avaliação judicial e autorização do juiz.

Não obstante, apesar de tais semelhanças, os dois institutos não se confundem. Pode-se apontar as seguintes diferenças: 1) A tutela é destinada a menores de 18 anos de idade. Já a Curatela, em regra, a maiores. 2) A tutela pode ser testamentária, com nomeação de tutor pelos pais. Já a Curatela é sempre deferida por juiz; 3) A tutela abrange a pessoa e os bens do menor. Já a Curatela pode compreender somente a administração dos bens do incapaz, como no caso dos pródigos; 4) A tutela confere poderes mais amplos ao tutor, enquanto que na Curatela, o curador tem poderes mais restritos.

2.3 Características da Curatela

Segundo Carlos Roberto Gonçalves², a curatela apresenta 5 (cinco) características relevantes, são elas:

a) Os seus fins são assistenciais: O instituto da curatela completa, no Código Civil, o sistema assistencial dos que não podem, por si mesmos, reger sua pessoa e administrar seus bens: O primeiro componente é o poder familiar atribuído aos pais, sob cuja proteção ficam adstritos os filhos menores. O segundo é a tutela, sob a qual são postos os filhos menores que se tornaram órfãos ou cujos pais desapareceram ou decaíram do poder parental. Em terceiro lugar surge a curatela, como encargo atribuído a alguém, para reger a pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que não possam fazê-lo por si mesmos, com exceção do nascituro e dos maiores de 16 e menores de 18 anos.

b) Tem caráter eminentemente publicista: O caráter publicista advém do fato de ser dever do Estado zelar pelos interesses dos incapazes. Tal dever, no entanto, é delegado a pessoas capazes e idôneas, que passam a exercer um *múnus* público, ao serem nomeadas curadoras.

c) Tem caráter supletivo da capacidade: O caráter supletivo da curatela exsurge do fato de o curador ter o encargo de representar ou assistir o seu curatelado, cabendo em todos os casos de incapacidade não suprida pela tutela. Supre-se a incapacidade, que pode ser absoluta e relativa conforme o grau de imaturidade, deficiência física ou mental da pessoa, pelos institutos da representação e da assistência. O art. 120 do Código Civil, preceitua que “*os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas*”.

d) É temporária, perdurando somente enquanto a causa da incapacidade se mantiver (cessada a causa, levanta-se a interdição, nos termos do art. 756, do NCPC): A quarta

² **Direito Civil Brasileiro**, Volume VI: Direito de Família. Pág. 76. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

característica da curatela, como visto, é a temporariedade, pois subsistem a incapacidade e a representação legal pelo curador enquanto perdurar a causa da interdição. Cessa a incapacidade, desaparecendo os motivos que a determinaram. Assim, no caso da loucura e da surdo-mudez, por exemplo, desaparece a incapacidade uma vez cessada a enfermidade físico-psíquica que a determinou. Quando a causa é a menoridade, desaparece pela maioridade e pela emancipação.

e) A sua decretação requer certeza absoluta da incapacidade: A certeza da incapacidade, por fim, é obtida por meio de um processo de interdição, disciplinado nos arts. 747 e ss. do Novo Código de Processo Civil, no qual será melhor abordada adiante.

2.4 Breve Histórico e Evolução do Instituto da Curatela

O Instituto da Curatela surgiu no Direito Romano, na Lei das XII Tábuas, especificamente na quinta e sétima tábua, destinado a proteger os maiores juridicamente incapazes, em geral, por causa de doença, “*propter infirmitatem*” (ROLIM, 2003, *op. cit. p.*).

Ainda conforme ROLIM, em Instituições de Direito Romano, a Curatela tinha destinação a três categorias, sendo elas: os *furiosus e mentecaptus*, posteriormente sendo conhecidos por loucos de todo gênero, e os pródigos. Os *furiosus* eram considerados as pessoas que intercalavam momentos de loucura com momentos de lucidez, devendo ser assistidos por um curador nos momentos de loucura, enquanto os *mentecaptus* seriam aqueles que sofriam permanentemente de loucura.

Para o Direito Romano, os pródigos eram aqueles que dilapidavam de forma desordenada o seu patrimônio, gerando um grande prejuízo à sua família e seus sucessores. Sendo constatada a prodigalidade de uma pessoa, o pretor oficialmente declarava sua qualidade de pródigo, tornando-o incapaz de administrar o próprio patrimônio, e lhe nomeava um curador.

O Instituto da Curatela esteve presente no antigo Código Civil de 1916, no qual o curatelado não era considerado juridicamente capaz. Posteriormente, foi promulgado o Código Civil de 2002, atual legislação, que alterou algumas situações, dentre elas a exclusão do termo loucos de todo gênero e dos surdos mudos que não conseguiam manifestar sua vontade do rol dos absolutamente incapazes, mas este ainda não foi capaz de efetuar as mudanças necessárias à total inclusão, através do fim da incapacidade absoluta para pessoas com enfermidade, conforme relata LÔBO (2015):

O Código Civil de 1916 qualificava-as como loucos de todo o gênero e as impedia, pela interdição, de praticar qualquer ato da vida civil. O Código Civil atenuou essa discriminatória qualificação, mas manteve a incapacidade absoluta para pessoas com enfermidade ou deficiência mental, sem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Insta salientar que, tal situação, apenas começou a mudar com o advento da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, que foram ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, respeitando o procedimento previsto no art. 5º, § 3º da CRFB/88. Por oportuno, veja-se o referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A Convenção e o Protocolo entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. A convenção só foi regulamentada em 06 de julho de 2015, através da Lei nº 13.146, onze anos após a assinatura da Convenção em Nova York, no dia 30 de março de 2007. Todo esse processo é relatado por LÔBO (2015, *op. cit.*):

Após cinco séculos de total vedação jurídica, no Direito brasileiro, tudo mudou com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto Legislativo 186, de 9.7.2008 e por sua promulgação pelo Decreto Executivo 6.949, de 25.8.2009. Finalmente, a Lei 13.146, de 6.7.2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), regulamentou a Convenção.

A Convenção das Nações Unidas foi clara, firme e inovadora na sua redação, objetivando a mudança do ponto de partida utilizado para a inclusão social de pessoa com deficiência, que antes era de reabilitar o sujeito considerado “anormal” para o seu convívio em sociedade, enquanto não incentivava a transformação de mentalidade desta mesma sociedade para romper as barreiras da exclusão.

Além do mais, a Convenção trouxe direitos antes negados às pessoas com deficiência, tornando-os iguais a qualquer outro sujeito de direito, sem qualquer exceção, quando declarou no seu artigo 12, que “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.

Assim, por pressão da Convenção, os Estados Partes tiveram que adotar medidas que tornassem eficaz o texto norteador, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e à valorização do ser humano, como afirma PEREIRA (2015):

É a compreensão da dignidade da pessoa humana que começou a considerar e a valorizar a humanidade de cada sujeito em suas relações pessoais, sociais e consigo mesmo. O sujeito de direitos, como sujeito de desejos que também é, passou a ser reconhecido como um sujeito desejante, isso é, o direito a ser humano com todas as suas mazelas e idiossincrasias. Isto nos remete a repensar a capacidade e a responsabilidade de cada sujeito de direito.

Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou força, impulsionando a aplicação e o respeito à igualdade de direitos e aspirações a qualquer ser humano, independente de carregar consigo qualquer dificuldade física e/ou mental.

O EPD trouxe dois modelos jurídicos de deficiência, e qual seria o papel do Estado para cada uma. O primeiro modelo seria a deficiência sem Curatela; nesta, nos referimos aos deficientes que desfrutam de todos os atos da vida civil, sejam patrimoniais, e/ ou existenciais. Entretanto, o segundo modelo seria o da deficiência com a Curatela, pois, nestes casos, o deficiente é incapacitado pela impossibilidade de se autodeterminar, necessitando assim de uma proteção maior do que a do deficiente capaz, pelo Estado.

Desta forma, pode-se confundir e afirmar que a pessoa por ser deficiente, a pessoa é objeto de aplicação da Curatela, até porque deficiência não é sinônimo de incapacidade, como veremos adiante.

Com o ingresso do Estatuto da Pessoa com Deficiência foram destinados à Curatela dois papéis, de medida protetiva como também extraordinária, não podendo ser aplicada em todos os casos, mas apenas nos que tenham por objetivo a proteção de direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme entendimento de DIAS (2016, p. 670):

A curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (EPD 84 § 3º). Diz somente com os aspectos de natureza negocial e patrimonial, não atingindo os direitos pessoais. Não impede o casamento, ou exercício do poder familiar. A pessoa com deficiência pode trabalhar, votar, ser testemunha, obter documentos oficiais que sejam de seu interesse.

Conforme foi dito acima, fica expresso que o Instituto da Curatela foi mantido, embora, com mudanças nos motivos que permitem a aplicação da mesma, sejam eles de natureza patrimonial ou negocial. A partir do Estatuto, a Curatela será ainda mais protetiva à pessoa com deficiência e pontual às suas necessidades.

Em relação à sua destinação, a própria redação do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, relata de forma taxativa as possibilidades da aplicação do instituto da Curatela, devendo ser destinada apenas aos atos de natureza patrimonial e negocial, não podendo interferir em direitos de caráter existencial, como direito ao próprio corpo e à privacidade.

Ainda em relação ao seu fim, a aplicação da Curatela deve ser efetivada apenas no único interesse do curatelado, não podendo ser utilizada para manipulação de terceiros interessados, conforme explica LÔBO (*op. cit.*), “porém, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida à curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros”.

As alterações realizadas no Código Civil são didáticas e deixam cristalina a preocupação do legislador para com a pessoa com deficiência. O alvo é que a pessoa com deficiência não seja mais utilizada como objeto para terceiros e até mesmo familiares, que utilizavam as deficiências físicas e mentais de seus curatelados para benefício próprio.

3 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3.1 Origem do Estatuto

Antes de aprofundarmos no estudo acerca das principais alterações ocasionadas pela inserção do EPD no sistema jurídico brasileiro, é de suma importância destacar sua origem e os motivos os quais levaram o legislador a elaborar tal diploma.

Primeiro, uma análise mais aprofundada da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência deve ser feita. Essa convenção, realizada pela Organização das Nações Unidas em 2007, na cidade de Nova York, Estados Unidos, é um tratado internacional de direitos humanos que se propõe a proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência. Os países signatários, ao assinarem, tornaram-se obrigados a promover, proteger e assegurar o exercício pleno dos direitos humanos das pessoas com deficiência, além de assegurar-lhe o gozo de plena igualdade perante a lei, conforme expresso no art. 1º da mesma.

Existe uma concepção, embutida no art. 1º, de que o ser humano não pode ser reduzido a uma patologia. A sua humanidade, e não a sua deficiência, que deve ser o centro de todas as atenções. O principal fruto dessa convenção se deu através do crescimento de um movimento global, onde as pessoas com deficiências começaram, considerando as novas imposições, a serem vistas não como objetos de caridade, proteção social ou tratamento médico, mas como membros plenos e iguais aos outros, com direito de autodeterminação, protagonistas dos seus destinos e autores de suas próprias biografias.

O Brasil internalizou essa convenção dois anos depois de sua realização, em 2009. É importante enfatizar, como já foi dito, que a Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) foi a primeira convenção de direitos humanos a vigorar no país com status de Emenda Constitucional (EC), atendendo aos requisitos presentes no art. 60, §3º, da CRFB/88.

De fato, desde 2009, a CDPD encontra-se em vigor no Brasil, com status de EC, o que lhe confere uma posição diferenciada em contraste com as demais normas. É de se estranhar, pois, a razão pela qual os juristas insistiam em ignorar a existência de tal emenda à Constituição.

Observando isto, o legislador se viu obrigado a criar uma lei, cujo único foco seria o de explicar, na forma de artigos, o que se propõe a defender a CDPD para os juristas brasileiros, visto que estes possuem um hábito vergonhoso de darem importância devida apenas ao que se encontra na legislação brasileira. No dia 06 de junho de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.146/15, que mais tarde entrou em vigor em 02 de janeiro de 2016.

3.2 Objetivos do Estatuto

Além dos aspectos legais que serão citados posteriormente, implícito está o acolhimento aos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e o da Cidadania. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, novo termo utilizado e considerado politicamente correto conforme DIAS (2015, p. 669), foi sancionado para tornar eficaz a Convenção, tentando reconhecer à pessoa com deficiência a capacidade civil que a mesma não gozava para os atos da vida comum, de acordo com o doutrinador STOLZE (2016):

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.

O EPD promove a dignidade da pessoa humana quando defende a proteção dos direitos à saúde e à educação, como também assegura o direito ao trabalho, à constituição de família por meio do casamento e à sexualidade. Cada ponto desses citados, consolida a dignidade da pessoa e sua existência. Observamos que o respeito e o cumprimento de cada elemento citado refletem-se diretamente no cotidiano das pessoas com deficiência e a forma como os mesmos interagem com a sociedade na qual vive. Nesta mesmo sentido relata TOMASEVICIUS FILHO (2017):

A pessoa com deficiência, sobretudo aquela com transtorno mental, costuma ser isolada do convívio social, o que concorre para que fique “infantilizada”, impedindo-a de desenvolver-se dentro de suas potencialidades. A garantia do direito ao trabalho é importante fator de socialização, como também de assegurar que ela continuará a desenvolver-se com uma atividade relevante após ter concluído os estudos escolares[2]. Do mesmo modo, o apoio à afetividade e à sexualidade da pessoa com transtorno mental, porque esta tem os mesmos instintos e desejos, tal como qualquer ser humano, cabendo dar-lhes orientações e explicações sobre o despertar do interesse por outra pessoa e as transformações em seu corpo na puberdade.

Esta nova visão da Curatela, além de fundamentar-se no princípio da dignidade da pessoa humana, foi adequada ao conceito de cidadania que é inerente ao ser humano, para que o mesmo possa realizar atos comuns à vida em sociedade, que antes eram praticados indiretamente através de um curador, conforme o pensamento de Pereira:

Esta nova roupagem da curatela insere-se também no contexto e noção de cidadania, inclusão e evolução do pensamento psiquiátrico. Quando se interdita alguém, retira-se a capacidade civil e conseqüentemente expropria-se sua cidadania. O curatelado, ou interditado, é retirado do lugar de sujeito de desejo e sujeito social.

O exercício da Cidadania é sobretudo uma expressão nítida de vida, vigor e gozo dos direitos essenciais. Podem existir limitações legais para atos patrimoniais, mas não para os existenciais, que buscam efetivar a condição de ser humano. Assim sendo, um ser humano que é impedido de praticar algo tão intrínseco à sua existência não pode exercer o seu direito fundamental e constitucional, à liberdade (em sentido mais amplo).

3.3 A Relativização da Incapacidade Civil das Pessoas Curateladas

Conforme já foi dito, a Lei nº 13.146/15 trouxe uma verdadeira mudança no estudo da Curatela e na Capacidade Civil, retirando as pessoas com deficiência da situação de incapacidade, que era prevista até então pelo Código Civil brasileiro.

Tanto o artigo 6º quanto o 84 do EPD surgiram para consolidar que, a deficiência não afeta a plena capacidade civil das pessoas. Portanto, o estatuto alterou o artigo 3º do Código Civil que trazia no rol dos absolutamente incapazes: “I- os menores de 16 anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”, para “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

O doutrinador TARTUCE (2016, p. 1440) confirma essas mudanças na legislação informando que uma das inovações trazidas pelo Estatuto foi a não possibilidade, em hipótese alguma, do enquadramento do surdo-mudo como absolutamente incapaz. Alega que, o simples fato do sujeito ser surdo-mudo não retira a sua capacidade para os atos da vida civil, devendo ser, portanto, tido, em regra, como capaz. Nos casos em que o mesmo não puder exprimir sua vontade, será tido como relativamente incapaz, conforme relata: “*Não caberá mais o seu enquadramento como absolutamente incapaz, em hipótese alguma, sendo essa a principal alteração engendrada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência a respeito do surdo-mudo.*”

Entretanto, é oportuno destacar que tal tratamento aos surdos-mudos não foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas pelo Código Civil de 2002. Para explicar essa afirmação precisamos voltar ao Direito Romano e posteriormente às nossas legislações civilistas.

No Direito Romano, o Direito foi exercido durante longo tempo estritamente de forma oral, portanto, as pessoas que não conseguiam utilizar-se desse meio estavam necessariamente à margem do Direito e do exercício direto destes, o que ocorria com os surdos-mudos. Tal pensamento do Direito Romano influenciou fortemente o Código Civil brasileiro de 1916, que ainda trouxe no artigo 5º, inciso III a figura do surdo-mudo como incapaz.

Apenas com a redação do Código Civil de 2002 é que o surdo-mudo foi retirado do rol dos absolutamente incapazes, tornando-se capaz para os atos da vida civil. Portanto, não podemos afirmar que a principal alteração realizada pelo EPD no que diz respeito ao surdo-mudo foi a retirada do rol dos absolutamente incapazes, pois já havia sido realizada pelo Código Civil de 2002.

Ademais, percebe-se que com o Estatuto houve uma diferenciação no tratamento entre as pessoas com deficiências, ébrios habituais e viciados em tóxicos. Como vimos, com o EPD, as pessoas com enfermidades foram retiradas do rol dos absolutamente incapazes, tornando-as capazes, objetivando uma plena inclusão e, dessa forma, também foram retiradas do rol dos sujeitos à curatela. Entretanto, tal tratamento não foi oferecido aos ébrios habituais, viciados em tóxicos, como também aos pródigos.

A deficiência não pode ser considerada sinônimo de incapacidade, mas de vulnerabilidade daquele sujeito, necessitando ou não de uma intervenção do Estado para a sua proteção. Ocorre que, tal incapacidade na manifestação de vontade não pode ser vista como regra no caso das pessoas com deficiência, pois a incapacidade é a exceção, necessitando para tanto de uma comprovação e justificação.

Percebe-se que, em virtude das mudanças realizadas pelo Estatuto quanto à Capacidade Civil, esta foi adequada às realidades da Constituição Federal e da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Desta maneira, podemos concluir que para as pessoas com deficiência, estas deixaram a condição de incapacidade absoluta e passaram a uma capacidade relativa, nos termos do artigo 4º do Código Civil, que prevê a mesma quanto a certos atos ou à maneira de os exercer.

Restou inequívoca a ideia de que possuímos, agora, dois modelos jurídicos de deficiência: deficiência sem curatela e deficiência qualificada pela curatela. A primeira sendo regra geral e a segunda, para casos excepcionais. O parágrafo 3º, do art. 84, da Lei nº 13.146/15,

define curatela da pessoa com deficiência como medida protetiva extraordinária, que se qualifica pelo fato do indivíduo não conseguir se autodeterminar. Diante disso, o ordenamento jurídico lhe confere proteção ainda mais apurada do que aquela destinada ao deficiente capaz.

Esse novo modelo de curatela, residual e extraordinária, é incompatível com a incapacidade absoluta, posto que esta neutraliza o indivíduo, absorvendo e retendo o que antes eram seus direitos fundamentais, retirando-lhe a autonomia. Por mais que uma pessoa com deficiência enfrente sérias dificuldades, *a priori*, norma abstrata alguma poderá lhe retirar completamente seus direitos fundamentais.

Visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil da pessoa, conforme previsto no art. 6º do EPD, citado mais acima, alterou-se o art. 3º do Código Civil, revogando os incisos I, II e III, de modo que restam absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis (16) anos.

Contudo, isso não significou dizer que as pessoas com deficiência, mesmo que mental, são plenamente capazes. Essas pessoas entram na categoria dos relativamente incapazes do art. 4º do CC, que também sofreu modificações.

Foram substituídos critérios subjetivos, explicitamente médicos por objetivos, de ausência de autodeterminação. Onde antes dizia-se que absolutamente incapaz era aquele sem discernimento mental por enfermidade ou deficiência, agora diz que relativamente incapaz é aquela pessoa que por uma causa permanente ou transitória não pode exprimir sua vontade.

Com efeito, conclui-se que a Lei nº 13.146/15 inaugura um novo conceito de capacidade. Porém, Segundo ROSENVALD (2016), “*equivocam-se os que creem que a partir da vigência do Estatuto todas as pessoas que forem curateladas serão consideradas plenamente capazes*”. Com efeito, o Estatuto não instalou-se para exterminar a teoria das incapacidades, mas relativizou-a, de modo a atender ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, cumpre registrar que de acordo com o art. 85, *caput*, do EPD, a curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil, artigo este que trata dos direitos a que o pródigo fica restrito, quando interdito.

Com efeito, tem-se que a partir da vigência do EPD, as pessoas Curateladas ficam privadas de: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou

assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONG's, etc).

Por outro lado, nos termos dos arts. 60, 76 e 85, § 1º, do EPD, não se incluem, nos poderes da curatela, os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).

3.4 A Interdição e o Estatuto

Com a entrada em vigor do Estatuto, alguns doutrinadores do Direito Civil afirmaram, categoricamente, que a Interdição teria chegado ao fim, não existindo mais espaço para sua aplicação.

Essa vertente defende que com a mudança de perfil da Curatela, como já foi trazido, e sua aplicação de forma extraordinária, protetiva e restritiva a aspectos patrimoniais e econômicos, findaram as ideias existentes na antiga Curatela, sejam da interdição completa e do curador “todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados”.

Como vimos, com o EPD e suas alterações no art. 3º do Código Civil, restaram apenas os menores de 16 anos como absolutamente incapazes, retirando como já foi dito, “*os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos e dos que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade*”.

Desta forma, pudemos observar que foi alterada a teoria das incapacidades no Direito Civil, como também restou claro que não existe mais no sistema privado pátrio casos de maior de idade absolutamente incapaz. Portanto, não haveria mais que se falar em interdição absoluta no sistema civil brasileiro. Vale ressaltar que, o Estatuto mesmo alterando importantes artigos do Código Civil ainda permitiu a possibilidade de pessoas com deficiência serem tidas como relativamente incapazes, na redação do art. 4º do CC.

Ademais, o EPD alterou o art. 1.768 do CC, substituindo a palavra “*interdição*” por “*processo que define os termos da curatela*”. Assim, por interpretação sistêmica, a pretensão do Estatuto da Pessoa com Deficiência era extinguir a interdição e aplicar a Curatela só nos casos mais graves.

Todavia, o Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/15), revogou o art. 1.768 do Código Civil, tratando do processo de interdição no art. 747 (que relata quem deve

promover a interdição), o que deixou a questão sem resolução, ponderando alguns a necessidade de uma nova lei para definir se ainda é cabível a aplicação da interdição em nosso ordenamento ou uma ação com nomeação de curador.

Em 2016, em sentido oposto ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e, diga-se, em data posterior, entrou em vigor o NCPC, prevendo em seu art. 747 e ss. o procedimento da Interdição para as pessoas com deficiência, chegando, inclusive, a positivizar a competência do Ministério Público para a promoção da interdição dos que possuam deficiência mental grave (art. 748, NCPC).

Ao que parece, o legislador processual civil ignorou os objetivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, principalmente quanto ao procedimento da interdição, posto que em momento algum encontra-se a menção ao procedimento da interdição no referido estatuto. Na verdade, o estatuto, ao se referir a proteção dos direitos dos deficientes, socorreu-se dos institutos da curatela ou tomada de decisão apoiada.

Com efeito, o objetivo precípua do Estatuto é eliminar a discriminação às pessoas com deficiência e promover a integração social e o termo “interdição” traz consigo uma carga valorativa extremamente pejorativa e estigmatizando o que, por via reflexa, induz na discriminação, ainda que indireta e inconsciente.

Por outro lado, há um nítido conflito entre o art. 751, do NCPC e o art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, na medida que aquele se refere à audiência de entrevista para fins de aferição e convencimento quanto a capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, enquanto este (EPD) se refere que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Conforme se observa, *in verbis*:

NCPC. Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

EPD. Art. 6º- A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: (omissis)

Ante essa antinomia normativa, surgiram diversas divergências doutrinárias quanto a existência ou não do processo de interdição. O processualista, Fernando Gajardoni, Juiz de Direito, indica que, aos deficientes mentais, somente haverá a possibilidade de adoção da curatela (casos mais graves) e tomada de decisão apoiada (casos mais leves) e que as disposições do CPC/2015 que tratam da interdição se aplicam apenas para esses institutos citados:

Nos casos de deficiência mais acentuada, será utilizado o instituto da curatela, obedecendo a nomeação do curador ao procedimento previsto nos arts. 747 a 763 do CPC/2015 (regente da não mais existente interdição), e ao disposto nos arts. 1.767 e 1.783 do CC.

Já sendo a incapacidade de menor grau, o deficiente se valerá do instituto da tomada de decisão apoiada (art.1.783-A do CC, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015). Por ser dotada de grau de discernimento que permita a indicação dos seus apoiadores, o deficiente, até então sujeito à interdição e curatela geral, poderá se valer deste instituto menos invasivo em sua esfera existencial, no qual elegerá pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. Acredita-se que o procedimento para o requerimento da tomada de decisão apoiada seguirá o disposto nos arts. 720 a 724 do CPC/2015, à míngua de previsão especial, fazendo-se as devidas adaptações procedimentais necessárias para a tutela desta nova situação de direito material³.

Tal posicionamento é seguido pelo professor civilista Paulo Lôbo:

Não há que se falar mais de “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos

Em sentido oposto, numa visão mais pragmática e preocupada com a realidade prática que a inovação legislativa pode trazer aos deficientes mentais, vem as lições do professor José Simão⁴:

[...] A conclusão que se chega é que a vida do artigo 1768 do Código Civil, com a redação dada pelo Estatuto será curtíssima. Em janeiro de 2016 entra em vigor o Estatuto e prevalece a nova redação do art. 1768 que será revogado em março de 2016, prevalecendo, a partir de março, o artigo 747 do novo CPC.

Entretanto, o artigo 747 ainda utiliza a expressão “interdição” e não “processo que define os termos da curatela”. Sendo os deficientes capazes, a partir da vigência do novo CPC teremos outra novidade: a interdição de capazes, ou seja, dos deficientes sob curatela.

Essas linhas, longe de esgotarem as questões, são um convite à reflexão.

Em visões intermediárias, porém não tão conclusivas, seguem os doutrinadores Pablo Stolze e Flávio Tartuce, os quais tentam harmonizar os citados dispositivos, reconhecendo a existência da interdição, porém, com ponderações da Lei 13.146/2015:

³ GAJARDONI, Fernando. **Ainda existe ação de interdição no CPC/2015?**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/ainda-existe-acao-de-interdicao-no-cpc-2015-02042018>>. Acesso em: 27 de setembro de 2018.

⁴ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

(...) Na medida em que o Estatuto é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a figura da “interdição completa” e do “curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados”.

Mas, por óbvio, o procedimento de interdição (ou de curatela) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira.

É o fim, portanto, não do “procedimento de interdição”, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da “flexibilização da curatela”, anunciado por Célia Barbosa Abreu.

Vale dizer, a curatela estará mais “personalizada”, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger (...).

Com efeito, resta clarividente que há um conflito entre o EPD e as disposições do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual restou ao legislador resolver tal impasse normativo.

3.5 O Projeto de Lei nº 757/2015

Visando harmonizar os dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406/02), do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi proposto o projeto de Lei no Senado, de nº 757/2015⁵, o qual ainda encontra-se em tramitação. Porém, em 04/07/2018, houve a aprovação final do texto, cujo norte passamos a abordar a seguir.

De início, percebe-se que pelo projeto de lei o art. 9º, III, do Código Civil perde a expressão “interdição” e passa a constar as expressões “curatela e tomada de decisão apoiada”, confirmando o que sustentado acima quanto a necessidade de abolição do termo interdição por ser discriminatório e estigmatizante.

Seguindo nas alterações propostas, tem-se a nova redação sugerida para o art. 4º, do CC, onde se inclui um § 2º e demonstra-se, mais uma vez, a aversão legislativa ao termo interdição, indicando que aos deficientes mentais ou outra deficiência grave são assegurados o direito ao exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas e a proteção e garantia desses direitos se dará, quando necessário, por meio de curatela ou tomada de decisão apoiada, *in verbis*:

⁵ Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

§ 2º As pessoas com deficiência, inclusive mental ou intelectual ou deficiência grave, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo os apoios e salvaguardas, de que eventualmente necessitarem para o exercício dessa capacidade, observarem o quanto segue:

I - a curatela, regulada pelos artigos 1.781 e seguintes deste Código, poderá ser utilizada para as pessoas com deficiência apenas quando apresentarem as condições previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo;

II - a presença de deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, por si só, não configura a hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, sendo facultada a essas pessoas a tomada de decisão apoiada regulada nos artigos 1.783-A e seguintes deste Código; (...)

Em seguida, sepultando de vez a expressão “Interdição”, prevê o art. 8º do mencionado projeto que a Seção IX do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial do NCPC, passa a ser denominada “Da Tomada de Decisão Apoiada e da Curatela”.

E mais, além de excluir a expressão “Interdição” hoje existente no Novo Código de Processo Civil, previu a revogação dos artigos referentes ao procedimento da interdição, conforme art. 11 do projeto:

Art. 11. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I- os §§ 7º, 8º, 9º e 10 do art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

II- os artigos 748, 749, 750, 751, 752, 753, 756 da Lei nº 13.105, de 16 março de 2015;

Assim, é indubitável que a nova visão trazida pela Convenção de Nova York, internalizada com status de Emenda Constitucional e seguida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência deve prevalecer sobre as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil, não sendo mais possível se falar em interdição de pessoa com deficiência mental, motivo pelo qual o Projeto de Lei nº 757/2015 do Senado possui grande relevância a fim de dirimir as contradições apontadas.

3.6 Inovações trazidas pelo Estatuto

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe importantes inovações: O instituto da Tomada de Decisão Apoiada e a Possibilidade de Curatela Compartilhada. Passemos a estudar tais novidades.

3.6.1 A Tomada de Decisão Apoiada: A Via Assistencial

A Tomada de Decisão Apoiada é o processo pelo qual a própria pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos de confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes informações e

elementos necessários para que possa exercer sua capacidade. Certamente esse processo só pode ser realizado por pessoas com deficiência que possuam certo grau de discernimento e consigam, de alguma forma, exprimir sua vontade.

Com o ingresso do EPD e a não possibilidade da utilização da Curatela nas situações já mencionadas, foi oferecida pelo legislador uma via assistencial para as pessoas com deficiência exercitarem seus direitos, surgindo assim a “Tomada de Decisão Apoiada”, presente no Código Civil após a redação trazida pelo EPD. Veja-se, *in verbis*:

Art. 1.783-A: A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Essa via assistencial, dependente de decisão judicial, permite que a pessoa com deficiência, que possua limitações no exercício do autogoverno, mas preserve de forma precária a aptidão de se expressar e de se fazer compreender, tenha a prerrogativa de escolher pelo menos duas pessoas de sua confiança e que sejam idôneas para apoiá-lo no exercício dos atos da vida civil, entregando-o elementos e informações importantes para um melhor exercício da sua capacidade.

Esse novo modelo jurídico da Tomada de Decisão Apoiada veio para ficar entre os dois extremos existentes, das pessoas ditas “normais” e das pessoas com deficiência qualificada, que não conseguem exprimir sua vontade, necessitando assim de uma curatela. Desse modo, a partir da entrada em vigor do EPD em 2016, as pessoas com deficiência que o Código Civil de 2002 considerava absolutamente incapaz, foram alçadas ao patamar de relativamente incapazes, enquanto aquelas pessoas com deficiência que eram relativamente incapazes por “discernimento reduzido”, serão plenamente capazes devendo ser utilizada a Tomada de Decisão Apoiada.

Esse modelo de via assistencial beneficiará uma gama de pessoas deficientes com impossibilidade física ou sensorial, psíquica ou intelectual, conforme relata Nelson Rosendal:

Assim, esse modelo beneficiará enormemente pessoas deficientes com impossibilidade física ou sensorial (v.g. tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de AVC e portadores de outras enfermidades que as privem da deambulação para a prática de negócios e atos jurídicos de cunho econômico,) e pessoas com deficiência psíquica ou intelectual que não tenham impedimento, mas possuam limitações em expressar a sua vontade.

Por fim, devemos evidenciar que a Tomada de Decisão Apoiada e Curatela se diferem pois, naquela, a decisão é tomada pela pessoa com deficiência que, como já foi dito possui certa aptidão para se expressar e consiga demonstrar a sua vontade, e não por seus apoiadores.

3.6.2 A Curatela Compartilhada

A curatela compartilhada consiste na nomeação de duas ou mais pessoas para, em conjunto, exercerem a função de curador da pessoa com deficiência. Na curatela compartilhada, assim como na guarda compartilhada, quando se configurar divergência entre os curadores, o juiz deverá ser chamado a decidir.

Com efeito, trata-se mais uma novidade, nos termos do artigo 1.775-A, do CC: “Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”.

Desta forma, as duas ou mais pessoas, ficam encarregadas de exercer de forma uníssona a Curatela da pessoa com deficiência. Quando houver conflito na decisão dos curadores, ficará a critério do magistrado definir qual caminho a seguir. Ademais, relata STOLZE (*op. cit.*):

Trata-se de uma previsão normativa muito interessante que, em verdade, tornará oficial uma prática comum. Por vezes, no seio de uma família, mais de um parente, além do próprio curador, conduz a vida da pessoa com deficiência, dispensando-lhe os necessários cuidados.

Na prática, o Estatuto acabou por legalizar algo comum na sociedade brasileira, que é o cuidado da pessoa com deficiência por mais de uma pessoa da família, o que gera grandes benefícios à pessoa com deficiência, seja pela imposição que a própria lei gera e o seu necessário cumprimento por parte dos curadores, como também a dificuldade imposta para manipulação da pessoa com deficiência por um familiar, já que poderão existir controvérsias nas decisões referentes à vida do curatelado e a decisão ficará, como dito, a critério do magistrado.

4 APLICAÇÃO DO ESTATUTO PELO PODER JUDICIÁRIO

Por fim, temos que com a entrada em vigor do EPD, restou ao Poder Judiciário pátrio a aplicação e observância do Estatuto, em respeito ao artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que determina: “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”.

Grandes doutrinadores do Direito Civil afirmam que essa lei representa um avanço no estudo do Direito Civil e tem implicação direta no cotidiano das pessoas com deficiência, permitindo a integração e a plena autonomia de direitos antes negados. Ademais, dois anos após sua publicação, os Tribunais brasileiros começam a ser chamados a resolver várias lides e formar posicionamento, como afirma Tomasevicius Filho (2017):

Há julgados relativos à melhoria das condições de acessibilidade aos locais públicos, como escolas, estações de trem [4] e até mesmo edifícios do Poder Judiciário [5]. Também houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais de pessoa barrada em transporte coletivo por não portar a nova carteira de pessoa com deficiência [6], assim como se julgou procedente e manteve-se a decisão de concessão de gratuidade no uso de ônibus [7]. Outro caso foi o de pessoa barrada em agência bancária, porque se exigiu dela documento comprobatório de sua deficiência na perna [8]. Têm-se garantido igualmente os direitos da pessoa portadora do transtorno do espectro autista [9] e condenou-se instituição de ensino superior que prestou serviço deficiente de tradução em libras para aluna e que, por esse fato, foi reprovada em nove disciplinas [10].

Conforme já foi dito ao longo deste artigo, o EPD consolidou que a pessoas com deficiência só podem ser considerados relativamente incapazes para os atos de natureza patrimonial e negocial, além de, explicitar a importância de ser delimitada com nitidez os atos que os mesmos não poderão exercer sem assistência de um curador e é nesse sentido que a jurisprudência brasileira tem se posicionado.

Referente aos casos de interdição, tem afirmado o professor Tomasevicius Filho (2017):

Nota-se maior rigor nos processos de interdição. Foi o caso em que se interditou pessoa portadora de esquizofrenia como relativamente incapaz tão-somente para a administração de seus bens, devendo, no caso, incentivar-se a atividade laborativa como forma de inclusão e crescimento da pessoa [11]. Outro caso é o de jovem portador de esquizofrenia cuja mãe teve o pedido de curatela negado pelo fato de o laudo ter reconhecido a doença, mas que a pessoa evoluía e tinha discernimento para gerir sua vida e seus bens [12].

Quando nos deparamos com esses esclarecimentos do civilista, temos, portanto, a visão que a jurisprudência tem seguido o dispositivo legal trazido pelo Estatuto e pelo Novo Código de Processo Civil, declarando a interdição nos casos específicos e necessários observando cada caso com suas particularidades e necessidades judiciais.

Entretanto, em seu artigo “O entendimento jurisprudencial do Estatuto da Pessoa com Deficiência”, Tomasevicius Filho, através da exemplificação de casos verídicos faz um alerta e demonstra a necessária observação de que, cada órgão do Poder Judiciário, observe cada caso de forma criteriosa, para que o objetivo principal da lei que é a proteção da pessoa com deficiência não se torne sinal de desproteção de interesses. Assim ele relata:

No mesmo sentido, o caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, relativo a jovem de 20 anos de idade com síndrome de Down que, no caso, foi diagnosticado com idade mental de 10 anos. Em primeira instância, reconheceu a inconstitucionalidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência, alegando que as alterações nos artigos 3º e 4º do Código Civil desamparavam quem necessitava de proteção, e o tribunal manteve a decisão, para situá-lo como absolutamente incapaz [14] Por outro lado, o mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo reformou decisão proferida em primeira instância em que também se reconheceu a inconstitucionalidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência, definindo-se como absolutamente incapaz senhora de 91 anos acometida pelo mal de Alzheimer. Houve reforma da sentença, pelo reconhecimento de que pessoas impossibilitadas de manifestar a vontade terão seus negócios jurídicos considerados inexistentes. Consequentemente, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a interditada foi considerada relativamente incapaz [15].

Por fim, cumpre trazer alguns casos práticos sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no qual demonstram como os juízes têm aplicado o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em tais julgados, nota-se que os magistrados têm respeitados os mandamentos do Estatuto da Pessoa Com Deficiência, declarando os curatelados como *relativamente incapazes* para a prática de determinados atos da vida civil. Veja-se, *in verbis*:

Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atenta ao melhor interesse da curatelada, hei por bem DECRETAR A INTERDIÇÃO de M.J.P., brasileira, solteira, nascida em XX.XX.XXXX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, RG XXX.XXX-XXX/XX, filha de M. N. P., **declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ** para o exercício de alguns atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º, inciso III, c/c art. 1.767, inciso 1, ambos do Código Civil, recentemente alterados pela Lei nº 13.146, de 06.07.2015. **(Grifos nossos)**

Pelo exposto, e, tendo em vista o que mais dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC/2015 c/c a Lei 13.146/2015, Julgo Procedente o Pedido, e, consequentemente, DECRETO A INTERDIÇÃO de S. M. S., **declarando-o relativamente incapaz** de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil Brasileiro. **(Grifos nossos)**

Desta forma, podemos analisar que o Judiciário tem aplicado a norma jurídica de acordo com a necessidade material de cada caso, aplicando a Curatela aos casos necessários como o deixando de aplicar, em virtude de oferecer ou tentar oferecer a melhor resposta aos casos concretos.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, pudemos comprovar as hipóteses elencadas inicialmente em relação a que novo perfil foi destinado à Curatela pelo EPD: de medida extraordinária e protetiva. Extraordinária por apenas existir para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao

matrimônio, à privacidade, à educação, entre outros direitos. Além de extraordinária, foi deferido o perfil de medida protetiva, pois está ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger, sendo proporcional às circunstâncias de cada caso, devendo durar o período mínimo possível.

Observamos também que, a princípio, não se pode falar em fim do processo de Interdição, pois o mesmo permanece em vigor. Contudo, tal procedimento deve ser efetuado sob uma nova perspectiva, respeitando os princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou seja: limitada à proteção de direitos de natureza patrimonial e negocial. Portanto, ao nosso ver, pelo menos por enquanto, não estamos nos deparando com o fim da interdição, mas com a mudança de padrão de aplicação da mesma.

Analisamos as mudanças realizadas pelo EPD na capacidade civil, observando as novas redações trazidas no Código Civil, no qual restou claro o objetivo de que, a deficiência, além de não afetar a plena capacidade civil das pessoas, não é sinônimo de incapacidade, mas de vulnerabilidade daquele sujeito. Assim sendo, mesmo tendo o legislador brasileiro o desejo de criar uma sociedade ideal, utópica, do politicamente correto, em que todos são plenamente capazes, não podemos fechar os olhos para realidade e ignorar a realidade humana, que traz consigo imperfeições e impedimentos do sujeito, que devem ser observados e respeitados pelas suas diferenças, não mais aniquilados ou escondidos.

Ademais, o EPD trouxe uma grande crítica ao nosso Código Civil de 2002, que em busca de uma segurança jurídica, tentou aprisionar os diversos quadros de desenvolvimento do intelecto, em ausência ou diminuição do discernimento, reduzindo seus direitos fundamentais. Admitir a existência da incapacidade absoluta é objetivar a morte civil da pessoa, transmitindo as decisões e escolhas existenciais para o curador.

Afinal, foi substituída a fórmula do fato gerador de incapacidade, saindo de “ausência ou redução de discernimento” para “impossibilidade de expressão da vontade”. Na prática podemos afirmar que, foi atribuída a pessoa com deficiência uma capacidade relativa e não absoluta, já que permanece no Código Civil a possibilidade da capacidade relativa a certos atos ou à maneira de os exercer.

A Lei nº 13.146/15 ainda trouxe na redação do artigo 1.783-A do Código Civil a possibilidade de via assistencial através da Tomada de Decisão Apoiada, para os casos em que não serão possíveis a aplicação do Instituto da Curatela, dando a pessoa com deficiência a alternativa de exercitar seus direitos através do auxílio de duas ou mais pessoas de sua confiança.

Com efeito, conclui-se que nos casos de deficiência mais acentuada, será utilizado o instituto da curatela, obedecendo a nomeação do curador ao procedimento previsto nos arts. 747 a 763 do CPC/2015 (Interdição), e ao disposto nos arts. 1.767 e 1.783 do CC. Já sendo a incapacidade de menor grau, o deficiente se valerá do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, prevista no art. 1.783-A, do CC.

Além da Tomada de Decisão Apoiada, o legislador trouxe outra novidade, a possibilidade da Curatela Compartilhada, na qual o juiz em sua sentença que estabelecer a curatela poderá concedê-la a mais de uma pessoa. Nesse caso, os curadores terão o dever de exercer de forma uníssona a curatela da pessoa com deficiência. Tal situação, a primeiro olhar benéfica à pessoa com deficiência, só terá sua confirmação com o tempo e com as aplicações aos casos concretos, que poderão demonstrar se verdadeiramente foi um avanço ou tornou a pessoa com deficiência mais vulnerável à ambição de familiares.

Abordamos, ainda, o projeto de Lei do Senado, de nº 757/2015, no qual pretende extinguir de vez a Interdição e harmonizar os dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406/02), do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por fim, ao analisar alguns casos concretos de oferecimento ou não de Curatela durante este artigo, pudemos verificar que o Poder Judiciário tem tido a percepção de que cada situação deve ser observada com suas particularidades, sendo oferecida a curatela nos casos que a mesma seja sinal de proteção e não concedendo nos casos em que o sujeito mesmo com deficiência é capaz de responder por seus atos, o que mostra que a lei deve ser interpretada e aplicada pelo judiciário a fim de trazer benefícios, podendo em casos específicos ser considerado não aplicável o EPD, na busca de um direito justo e do bem comum, pois a Lei nº 13.146/15 não é uma norma perfeita, dados os pontos controversos que necessitam de explicações e apontamentos.

THE MODIFICATIONS OF THE STATUTE OF THE PERSON WITH DISABILITIES IN
CURATELA INSTITUTE: THE RELATIVIZATION OF THE CIVIL INCAPACITY OF
PERSONS SUBJECT TO CURATELA AS A FORM OF SOCIAL INCLUSION

ABSTRACT

The Institute of Curatela has been, over time, transformed and adapted to the need of the societies in which it was in force. In 2015, the Institute has undergone major changes through the Statute of the Person with Disabilities (SPD). Therefore, the present work aims, in a general way, to demonstrate the changes in the Institute of Curatela made by the Brazilian legislature through the Statute of the Person with Disabilities, Law n° 13.146, of July 6, 2015, based on the Principle of Human Dignity and in the exercise of citizenship. Specifically, we will: a) identify Curatela's new profile; b) analyze the changes generated in the Civil Code especially in Civil Capacity; c) reflect on progress and/or setbacks in the changes made at the the Institute of Curatela; and, finally, d) to verify the compatibility between the Civil Code (Law n°. 10.406/02), the Code of Civil Procedure (Law n° 13.105/15), the SPD and the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, addressing an analysis of Bill n°. 757/2015 of the Senate. To do so, we use as corpus of analysis the changes brought by the Statute of the Person with Disabilities that directly altered the Institute of Curatela, observing them in the light of the notions of some Civil Law writers. Through a bibliographical research, the results showed that the Curatela, after the Statute of the Person with Disabilities, assumed the profile of an extraordinary and protective measure.

Keywords: Statute of the Person with Disabilities. Curatela. Civil Capacity.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 19 de agosto de 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 de setembro de 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 27 de setembro de 2018.

_____. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 04 de setembro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 5 volume: Direito de Família. 23 ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume VI: Direito de Família. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Revista Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18 ed, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil**. Revista Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em 29 de setembro de 2018.

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de direito romano**. 2. ed. rev. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

STOLZE, Pablo. **É o fim da interdição?**. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 01 de outubro de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Direito Civil, v.1: Lei de Introdução e Parte Geral**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O entendimento jurisprudencial do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Revista Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-30/direito-civil-atual-entendimento-jurisprudencial-estatuto-pessoa-deficiencia>>. Acesso em 13 de setembro de 2018.